

§ 1º- Havendo o cancelamento de credenciamento do companheiro, este somente se reabilitará para novo credenciamento após 06 (seis) meses a contar da data do cancelamento.

§ 2º- O credenciamento para novo companheiro só pode ocorrer após 12 (doze) meses do cancelamento formal anterior, limitando-se a 01 (um) credenciamento no período de 12 (doze) meses.

Art. 11- A suspensão do direito de visitação comum, como medida disciplinar decorrente de falta grave cometida pelo preso, não ultrapassará o período de 30 (trinta) dias.

Art. 12- A suspensão da visitação comum ao visitante, por desrespeito cometido por este às normas dos Estabelecimentos Prisionais e Hospitalares, sem a participação do visitado, ficará a critério da direção de cada Estabelecimento, que poderá suspendê-la pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias, depois de ouvida a Comissão Técnica de Classificação, que se reunirá no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas úteis para analisar os fatos e emitir parecer sobre o que restar apurado.

Art. 13- As Direções dos Estabelecimentos Prisionais e Hospitalares, em caso de prática de infração penal cometida pelo visitante, deverão recolher a sua carteira e poderão cancelar o credenciamento concedido ao visitante, pelo prazo de um ano, após manifestação da Comissão Técnica de Classificação, que oferecerá parecer técnico sobre os fatos apurados, sendo o resultado final comunicado à Divisão de Atendimento à Família e Credenciamento.

§ 1º- Findo o período supramencionado, o preso poderá requerer novo credenciamento do mesmo visitante junto à Direção da Unidade, que encaminhará a solicitação para análise da Divisão de Atendimento à Família e Credenciamento, que oferecerá parecer dirigido ao Subsecretário-Adjunto de Tratamento Penitenciário, para deliberação final.

§ 2º - No caso de reincidência o cancelamento será definitivo.

Art. 14 - A visitação poderá ser imediatamente interrompida e o visitante retirado do Estabelecimento Prisional ou Hospitalar, no caso da prática de atos contrários ao Regulamento da Unidade, à segurança ou a Lei de Execução Penal, por parte do preso ou do seu visitante.

Art. 15 - A visitação dos representantes diplomáticos e consulares ao preso estrangeiro dar-se-á mediante prévio agendamento entre essa Autoridade e o Diretor do Estabelecimento Prisional ou Hospitalar.

Art. 16 - O visitante deverá estar convenientemente trajado, sendo vedado o uso do vestuário do tipo:

I - Roupa transparente e/ou justa/colante;

II - Roupas curtas, minissaia, minivestido, miniblusa, short e bermuda acima do joelho.

Art. 17- O visitante deverá ser submetido à revista nos moldes preconizados nas normas regulamentares. No caso de recusa do visitante em realizar a revista eletrônica, a carteira de visitante deverá ser recolhida, de tudo sendo elaborado registro circunstanciado e encaminhado à Direção da Unidade do visitado.

§ 1º- A Direção do Estabelecimento Prisional ou Hospitalar poderá cancelar o credenciamento por 06 (seis) meses, após manifestação da Comissão Técnica de Classificação, que oferecerá parecer técnico sobre os fatos apurados, sendo o resultado final comunicado à Divisão de Atendimento à Família e Credenciamento.

§ 2º- Após o decurso do período, o preso poderá requerer novo credenciamento do mesmo visitante junto à Direção da Unidade, que enviará o requerimento para manifestação da Divisão de Atendimento à Família e Credenciamento, que oferecerá parecer dirigido ao Subsecretário-Adjunto de Tratamento Penitenciário, para deliberação final.

Art. 18- Os egressos e os beneficiados por livramento condicional ou sursis poderão realizar a visitação comum após 06 (seis) meses, excetuando-se deste período, pais, filhos, cônjuge ou companheiro, irmãos, tios e sobrinhos, que não terá efeito suspensivo.

Parágrafo Único - Os presos em regime aberto poderão realizar visitação comum aos seus pais, filhos, cônjuge ou companheiro e irmãs, desde que devidamente credenciados.

DA VISITA EXTRAORDINÁRIA

Art. 19- A visita extraordinária se dará mediante autorização do Diretor do Estabelecimento Prisional ou Hospitalar, nos seguintes casos:

I - Governador;

II - Secretários de Estado;

III - Parlamentares federais ou estaduais;

IV - Autoridades judiciárias;

V - Membros do Ministério Público;

VI - Membros da Defensoria Pública;

VII - Representantes credenciados da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - Quaisquer outras autoridades, instituições ou pessoas com tal prerrogativa por força da lei ou de sua função;

IX - Instituições de assistência ao preso;

X - Por morte das pessoas elencadas nos incisos I, II e III do art. 1º da presente Resolução;

XI - Em caso de doença grave na família, apresentando documentação médica;

XII - Representantes de Consulados, embaixadas etc.

§ 1º- Não será permitida a entrada de acompanhante, exceto segurança pessoal da autoridade, nem de gravadores, máquinas fotográficas, filmadoras, armas de fogo e/ou objetos cortantes e aparelhos de telefonia celular.

§ 2º- Os visitantes constantes dos incisos IX, X e XI ficam limitados a 03 (três).

DA VISITA ÍNTIMA

Art. 20- Será concedida ao preso a visita íntima de seu cônjuge ou companheiro a partir dos 18 anos de idade completos.

Parágrafo Único- O preso poderá receber a visita íntima do menor de 18 (dezoito) anos, quando:

legalmente casados;

com autorização do Juiz da Vara da Infância, da Juventude e do Idoso.

Art. 21- O requerimento para a concessão do benefício de que trata o artigo anterior será feito no setor de assistência social do Estabelecimento Prisional, atendendo aos seguintes requisitos:

I- não estar o interessado classificado no índice de aproveitamento negativo ou neutro, em decorrência de falta disciplinar;

II - não estar o interessado usufruindo da concessão de visita periódica à família, exceto nos casos em que seu cônjuge ou companheiro se encontrar preso cumprindo pena em regime fechado, sendo necessária a anuência dos Diretores das Unidades envolvidas, além do preenchimento de todas as exigências legais e regulamentares;

III - estarem ambos os interessados em perfeitas condições de saúde física e mental.

§ 1º - A condição de saúde física e mental do preso será avaliada pelos médicos do quadro de pessoal da SEAP, mediante solicitação do Serviço Médico da Unidade de origem, sendo recomendado os exames de sangue, HIV, VDRL, hepatite B e C, além de raios-x de tórax, sem prejuízo de outros exames eventualmente julgados indispensáveis, cujo prazo máximo de aceitação é de 06 (seis) meses, considerando a data de sua realização e a data de apresentação, visando a preservação da saúde de ambos.

§ 2º - Pessoas livres, candidatas a visitação íntima, deverão comprovar seu estado de saúde física e mental, mediante apresentação ao serviço médico da Unidade, dos mesmos exames médicos referidos do § 1º emitido por órgão de saúde da rede pública, com prazo máximo de 06 (seis) meses de aceitação.

§ 3º - A permissão poderá ser suspensa, temporariamente, a qualquer momento em caso de surgimento de sintomatologia médica que indique a necessidade de controle de doenças que não possuam métodos preventivos na atividade de visita íntima. Esta suspensão será indicar explicitamente pelo médico da Unidade prisional, especificando o tempo necessário da suspensão da visita.

Art. 22 - A Coordenação de Gestão em Saúde Penitenciária, da Subsecretaria-Adjunta de Tratamento Penitenciário, em data e local previamente estabelecidos, promoverá palestras sobre doenças sexualmente transmissíveis para os requerentes à visita íntima, sendo a frequência obrigatória para as pessoas presas e para o visitante.

Art. 23 - O processo de visita íntima, devidamente instruído na forma dos artigos anteriores, será encaminhado ao diretor do Estabelecimento Prisional que, após ouvir os demais membros da Comissão Técnica de Classificação, deferirá ou não o pedido.

Parágrafo Único - Em caso de concessão da visita íntima, será elaborada uma listagem com os nomes das pessoas autorizadas, que servirá para controlar o acesso dos beneficiários ao Estabelecimento Prisional.

Art. 24 - A Direção do Estabelecimento Prisional estabelecerá data, local e a periodicidade (semanal ou quinzenal) para a realização da visita íntima.

Art. 25 -Fica vedada a permanência de crianças e adolescentes nos parlatórios e no interior das galerias quando da realização da visita íntima.

Art. 26 - A concessão da visita íntima será anotada no prontuário móvel da pessoa presa, constando a data do seu deferimento e nome da cônjuge, companheiro, assim como o seu cancelamento.

Art. 27- Depois de finalizado o processo de visita íntima, o mesmo deverá ser juntado ao prontuário móvel da pessoa presa, o qual deverá acompanhá-lo quando de sua transferência para outro Estabelecimento Prisional.

DA VISITA ENTRE PRESOS E PRESAS EM REGIME FECHADO E SEMIABERTO

Art. 28 - A visitação comum entre presos poderá ser concedida mediante requerimento apresentado ao Diretor da Unidade onde o interessado se encontrar custodiado, ouvindo-se, a seguir, o outro preso e sua respectiva Direção e, ainda, as Comissões Técnicas de Classificação das Unidades, cujos Diretores deferirão ou não o pedido.

Art. 29 - A visitação de que trata o artigo anterior será permitida, nos casos de cônjuge ou companheiro desde que, além do atendimento ao disposto nesta Resolução, a relação entre os interessados seja comprovada mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - para o cônjuge: certidão de casamento;

II - para o companheiro: declaração assinada por 02 (duas) pessoas idôneas, atestando a relação de companheirismo, com firma reconhecida.

Art. 30 - A pessoa presa com benefício de trabalho extramuros, dará início na sua Unidade à solicitação de visita íntima entre o mesmo e um preso em regime fechado que, após apreciação da Comissão Técnica de Classificação, será encaminhada pela Direção à Vara de Execuções Penais, mencionando o art. 122, inciso III da Lei de Execução Penal para autorização.

§ 1º - Não gozarão do benefício da visita comum ou íntima, presos que estejam classificados no índice de aproveitamento negativo ou neutro em decorrência de falta disciplinar.

§ 2º- Visita íntima entre cônjuges e companheiros só poderá ser concedida, desde que atendidos os requisitos estabelecidos nos arts. 21 e 24 desta Resolução, e efetuando-se na Unidade que custodiar o preso.

Art. 31- Nos casos em que houver filhos em comum, abrigados na Unidade Materno Infantil da SEAP, a visitação comum ou íntima poderá ser concedida mediante requerimento apresentado ao Diretor da Unidade onde a presa, mãe da criança, se encontrar custodiada, ouvindo-se a seguir o preso, pai da criança, e sua respectiva Direção e, ainda as Comissões Técnicas de Classificação das duas Unidades, cujos Diretores deferirão ou não o pedido.

§ 1º- A visitação de que trata este artigo, desde que autorizada, será feita na Unidade do preso, pai da criança, em dia, local e horário estabelecido pela Direção da Unidade em que se encontra.

§ 2º- No transcorrer da visitação íntima, a que se refere o caput deste artigo, a criança deverá permanecer na Unidade Materno Infantil, sob os cuidados dos servidores.

Art. 32. Concedida a visitação, o Diretor da Unidade encaminhará à Coordenação de Segurança a relação dos presos para a elaboração de cronograma de apresentação e viabilidade de execução, cabendo àquela Coordenação comunicar a Subsecretaria-Adjunta de Unidades Prisionais, quando houver dificuldades de proceder à apresentação por motivos operacionais.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33- As normas acima não se aplicam aos presos submetidos ao Regime Disciplinar Diferenciado.

Art. 34- Caso um dos requerentes a visitação comum, íntima ou extraordinária apresentar documentos falsos ou praticar falsidade ideológica, estes serão passíveis de responsabilização nas esferas criminal e administrativa.

Art. 35- Os visitantes idosos, portadores de necessidades especiais, grávidas, lactantes e com criança de colo terão prioridade quando da visitação.

Art. 36- A Autoridade que negar provimento ao requerimento de visitação comum, íntima ou extraordinária, deverá fundamentar sua decisão em despacho circunstanciado.

Art. 37- As normas aqui estabelecidas, no que couber, aplicam-se igualmente aos homoafetivos, também denominados companheiros para fins das três modalidades de visita, nos termos do art. 1º desta Resolução.

Art. 38 - Os casos omissos serão resolvidos pelas Subsecretarias-Adjuntas de Tratamento Penitenciário e de Unidades Prisionais, no âmbito de suas atribuições.

Art. 39 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e em especial a Resolução SEAP nº 142, de 06 de novembro de 2006.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2011

CESAR RUBENS MONTEIRO DE CARVALHO
Secretário de Estado de Administração Penitenciária

Id: 1104868

DESPACHOS DO SECRETÁRIO DE 18.03.2011

PROC. Nº E-21/900.158/2011 - HELOISA MARIA GISERMAN
PROC. Nº E-21/900.159/2011 - HELOISA MARIA GISERMAN
PROC. Nº E-21/900.164/2011 - TEREZINHA SANTOS DO NASCIMENTO
PROC. Nº E-21/900.244/2011 - MARIA CRISTINA SALGADO
PROC. Nº E-21/917.015/2011 - CLAUDIO EDUARDO LOPES DA COSTA
PROC. Nº E-21/925.001/2011 - MARCIA GEIGER DE SOUZA
PROC. Nº E-21/925.002/2011 - MARICY BEDA SIQUEIRA DOS SANTOS
PROC. Nº E-21/925.003/2011 - CRISTIANE OLIVEIRA
PROC. Nº E-21/925.004/2011 - CREUSA PEREIRA DA SILVA SANTOS
PROC. Nº E-21/925.005/2011 - VERA LUCIA C. MOSTACEDO LASCANO
PROC. Nº E-21/925.006/2011 - JORGE LUIZ FIALHO DOS SANTOS
PROC. Nº E-21/925.009/2011 - DENIR GOMES NOGUEIRA
PROC. Nº E-21/925.010/2011 - QUEILA DE SOUZA SANTOS
PROC. Nº E-21/925.011/2011 - MAÍSA FERREIRA FREIRE BARBOSA
PROC. Nº E-21/925.012/2011 - ELISA MARIA DOS ANJOS
PROC. Nº E-21/925.013/2011 - ISABELLA SILVA BRAGANÇA
PROC. Nº E-21/925.014/2011 - VILMA DIJANA DE CASTRO
PROC. Nº E-21/925.015/2011 - ALEXANDRA A. M. Mª ROMA SANCHES
PROC. Nº E-21/925.016/2011 - OSWALDO LUIZ DIAS BERG
PROC. Nº E-21/925.017/2011 - JANE DE ASSUMPCÃO FERNANDES
PROC. Nº E-21/925.019/2011 - JOSÉ LUIZ GUERREIRO DOS SANTOS
PROC. Nº E-21/925.021/2011 - MARIA DALILA ARAGÃO GRAÇA
PROC. Nº E-21/925.022/2011 - MARCELO ROBERTO DA SILVA
PROC. Nº E-21/925.028/2011 - TÂNIA MARIA DAHMER PEREIRA
PROC. Nº E-21/925.030/2011 - LILIANE QUINTANILHA SOLANO
PROC. Nº E-21/925.031/2011 - ANABEL MOTTA
PROC. Nº E-21/925.032/2011 - MONICA MARIA KAHL GARCIA
PROC. Nº E-21/925.033/2011 - ANA CARLA SOUZA SILVEIRA DA SILVA
PROC. Nº E-21/925.034/2011 - NADIA DEGRAZIA RIBEIRO
PROC. Nº E-21/925.041/2011 - MARCIA DE QUEIROZ M. FERREIRA
PROC. Nº E-21/925.043/2011 - MARINALVA SANTOS MAXIMO
PROC. Nº E-21/925.048/2011 - FRANCISCO ALFREDO M. VIANNA PIRES
PROC. Nº E-21/925.056/2011 - ANDERSON TADEU VALENTE
PROC. Nº E-21/936.008/2011 - JANETE DIAS PIRES
PROC. Nº E-21/947.010/2011 - PAULO ROBERTO DO COUTO NEVES
PROC. Nº E-21/974.017/2011 - ALINEA BANDEIRA DE A. NASCIMENTO
PROC. Nº E-21/974.021/2011 - ROSANGELA DA SILVA HERCULINO
PROC. Nº E-21/976.004/2011 - OLGA TEIXEIRA DE ALMEIDA
PROC. Nº E-21/976.026/2011 - REGINA CELIA DIAS B. CAETANO
PROC. Nº E-21/976.141/2011 - HELEINE LAUDELINA DE ALMEIDA
PROC. Nº E-21/979.003/2011 - MARIA LÍCIA XAVIER GUIMARÃES
PROC. Nº E-21/979.007/2011 - JUSINEIA DA COSTA DA S. CARVALHO
PROC. Nº E-21/979.011/2011 - URAILDES BORGES SILVEIRA FILHO

CONCEDO O BENEFÍCIO DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO.

Id: 1105285



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NÓS QUEREMOS TE OUVIR!

0800 282 2279

ouvidoria@dpge.rj.gov.br
Av. Marechal Câmara, 314 - Castelo - Rio de Janeiro/RJ

RECLAMAÇÃO • ELOGIO • SUGESTÃO



OUVIDORIA GERAL